



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2788972 - MG(2024/0420445-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IRENE FERREIRA DE BARROS SOUZA
ADVOGADO : SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO - SP130116
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PASEP. SAQUE INDEVIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. DANO MATERIAL. EXTENSÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR. RAZOABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Redimensionar o dano material reconhecido no acórdão recorrido, para abranger parcelas anuais supostamente não recebidas desde 2009, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A qualificação jurídica dos fatos, tal como delineados soberanamente pela instância ordinária, não se confunde com reexame de provas.
3. Configurada a falha na prestação do serviço bancário, consistente em saque fraudulento de conta PASEP, errônea anotação cadastral de óbito da correntista e prolongada via-crúcis por mais de uma década para solução do problema, fica caracterizada situação que ultrapassa o mero dissabor cotidiano, ensejando a obrigação de indenizar por danos morais.
4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2788972 - MG(2024/0420445-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IRENE FERREIRA DE BARROS SOUZA
ADVOGADO : SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO - SP130116
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PASEP. SAQUE INDEVIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. DANO MATERIAL. EXTENSÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR. RAZOABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Redimensionar o dano material reconhecido no acórdão recorrido, para abranger parcelas anuais supostamente não recebidas desde 2009, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A qualificação jurídica dos fatos, tal como delineados soberanamente pela instância ordinária, não se confunde com reexame de provas.
3. Configurada a falha na prestação do serviço bancário, consistente em saque fraudulento de conta PASEP, errônea anotação cadastral de óbito da correntista e prolongada via-crúcis por mais de uma década para solução do problema, fica caracterizada situação que ultrapassa o mero dissabor cotidiano, ensejando a obrigação de indenizar por danos morais.
4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por IRENE FERREIRA DE BARRROS (IRENE) contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, este fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Nas razões do recurso especial, IRENE alegou violação dos arts. 186 do Código Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial. Sustentou, em síntese, que **(1)** a condenação por dano material deveria abranger todas as parcelas do PASEP não recebidas desde 2009 e não se limitar ao valor de R\$ 321,21 (trezentos e vinte um reais e vinte e um centavos); e **(2)** a situação vivenciada ultrapassa o mero dissabor, configurando dano moral indenizável.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal mineiro inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas nº 518 do STJ e nº 284 do STF, e por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 578 a 581).

No presente agravo (e-STJ, fls. 821 a 853), IRENE impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afirmando o preenchimento de todos os requisitos recursais.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 856).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece parcial provimento.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, IRENE apontou violação dos arts. 186 do Código Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao sustentar, em suma, que **(1)** o dano material deve abranger todos os valores do PASEP que deixou de receber desde o ano de 2009, e não somente o montante de R\$ 321,21 (trezentos e vinte um reais e vinte e um centavos); e **(2)** os fatos narrados configuram dano moral indenizável, não se tratando de mero aborrecimento.

(1) Da extensão dos danos materiais

IRENE pleiteia a reforma do acórdão para que a condenação por danos materiais abranja todas as parcelas e valores atrasados do PASEP desde o ano de 2009.

O Tribunal de Minas Gerais, ao analisar a questão, consignou que a prova dos autos demonstrou a existência de um saque indevido no valor de R\$ 321,21 (trezentos e vinte um reais e vinte e um centavos), determinando que o ressarcimento correspondesse aos valores do benefício do PASEP, a serem apurados em liquidação de sentença.

Consta do acórdão o seguinte trecho:

A apelante juntou aos autos documentos que comprovaram que possuía o importe de R\$ 321,21 em sua conta, mas que, em 09/12/2009, tais valores foram transferidos para a “conta vinculada 1” e “conta vinculada 2”.

Entretanto, o Banco Apelado não informou o motivo da transferência e a destinação dos valores questionados pela autora a fim de comprovar a legalidade dos lançamentos.

Portanto, entendo que o banco réu é responsável pelos danos ocorridos à autora, porque deixou de demonstrar a existência de excludente de sua responsabilidade, configurando a falha na prestação dos seus serviços. (e-STJ, fls. 308 a 316)

A pretensão de alterar essa conclusão para reconhecer o direito ao recebimento de todas as parcelas anuais desde 2009 implicaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório, a fim de verificar se IRENE comprovou seu direito a tais pagamentos e a falha do BANCO DO BRASIL em repassá-los. Tal procedimento, no entanto, é vedado em recurso especial, por força do óbice contido na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE . INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ . DECISÃO MANTIDA.

1 . O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. (...).

4. (...).

(AgInt no AREsp 2.437.840/GO, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 12/3/2024, QUARTA TURMA, DJe 18/3/2024)

(2) Dos danos morais

Diferentemente, a questão sobre a existência de dano moral comporta análise. Não se trata de reexaminar fatos ou provas, mas de conferir a correta qualificação jurídica a um cenário fático já soberanamente delineado pelo acórdão recorrido.

O Tribunal mineiro, apesar de reconhecer a falha na prestação do serviço por parte do BANCO DO BRASIL, concluiu pela inexistência de dano moral, nos seguintes termos:

No presente caso, embora indiscutível a apelante ter experimentado transtornos em virtude da situação narrada, não são capazes de refletir em seu patrimônio imaterial ao menos pelo que se tem nos autos, de mero aborrecimento possível de ocorrer no dia a dia. (e-STJ, fls. 308 a 316)

A situação descrita nos autos, no entanto, extrapola, e muito, a esfera do mero dissabor ou aborrecimento cotidiano. IRENE, servidora pública, descobriu que os recursos de sua conta PASEP foram subtraídos em virtude de um saque fraudulento por terceiros, facilitado pela anotação errônea de seu próprio falecimento nos cadastros da instituição financeira.

A partir de então, iniciou-se uma longa e penosa jornada em busca de seus direitos, que se estende por mais de uma década, incluindo a necessidade de ajuizar duas ações judiciais para obter reparação. A angústia de se ver privada de suas economias, somada ao constrangimento de ser registrada como morta e à inércia do banco em resolver a questão administrativamente, configura quadro de inegável abalo psíquico e ofensa à dignidade.

Tais fatos, já reconhecidos na instância ordinária, quando juridicamente valorados, evidenciam a ocorrência de dano moral, que, na espécie, se configura *in re ipsa*, ou seja, decorre da própria gravidade do ilícito. A reforma do julgado, nesse ponto, não encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PASEP. DEVOLUÇÃO DE VALORES OBJETO DE DESFALQUES OU RETIRADAS INDEVIDAS. BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEMA 1.150/STJ. 1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que negou provimento ao Recurso Especial. 2. No mérito, trata-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que considerou o Banco do Brasil como parte legítima para figurar em processo sobre restituição de valores desfalcados de conta vinculada ao Pasep. 3. Observa-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese jurídica do Tema 1.150, consignando expressamente "(...) i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de

demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep (...)". 4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.922.981/TO, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 4/12/2023, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. "GOLPE DO MOTOBOY" . USO DE CARTÃO E SENHA. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS . CONFRONTO DA GRAVIDADE DAS CULPAS. CONSUMIDORAS IDOSAS -HIPERVULNERÁVEIS. INEXIGIBILIDADE DAS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS NÃO RECONHECIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. Malgrado os consumidores tenham a incumbência de zelar pela guarda e segurança do cartão pessoal e da respectiva senha, é também dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas, a ponto de dificultar as fraudes, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 2. Ademais, consoante destacado pela Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp 1 .995.458/SP, tratando-se de consumidor idoso, "a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável". 3. Situação concreta em que foi constatada a falha da instituição financeira que não se cercou dos cuidados necessários para evitar as consequências funestas dos atos criminosos em conta-corrente de idosas, mormente diante das evidentes movimentações bancárias absolutamente atípicas, em curto espaço de tempo . 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.201.401/RJ, Relator MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 29/5/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 1º/6/2023)

Passo, assim, à fixação do montante indenizatório. Considerando as particularidades do caso, a capacidade econômica das partes, o caráter pedagógico e punitivo da medida, e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que se mostra adequada para compensar os transtornos sofridos por IRENE sem gerar enriquecimento ilícito.

Sobre o valor da condenação por danos morais incidirá a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária, a partir da data deste julgamento.

Em virtude da modificação do julgado, a sucumbência deve ser redimensionada. O BANCO DO BRASIL foi vencido nos pedidos de indenização por danos materiais (incontroverso no valor de R\$ 321,21, a ser liquidado) e danos morais, enquanto IRENE foi vencida na sua pretensão de estender os danos materiais para além do valor sacado. Verificada a sucumbência recíproca, porém em maior parte do BANCO DO BRASIL, condeno-o ao pagamento de 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor total da condenação (danos materiais e morais), cabendo a IRENE os 20% restantes, observada a suspensão da exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça que lhe foi deferida (e-STJ, fls. 177 a 181).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial de IRENE FERREIRA DE BARROS a fim de condenar o BANCO DO BRASIL S.A. ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com incidência da taxa SELIC a partir deste julgamento, e para redimensionar os ônus da sucumbência, na forma acima explicitada.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.788.972 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0420445-2

Número de Origem:

10000220363626008 50064003020178130480

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRENE FERREIRA DE BARROS SOUZA

ADVOGADO : SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO - SP130116

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026